

[Cível](#) [Social](#) [Penal](#) [Administrativo](#) [Fiscal](#) [Constitucional](#) [União Europeia](#)

[Registos & Notariado](#)

ABRIL_2019

Cível

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 882/14.9TJVNf-G.G1.G1.S1

2 de abril de 2019

CÍVEL

Acórdão uniformizador de jurisprudência > Insolvência > Graduação de créditos > Contrato-promessa > Incumprimento definitivo > Direito de retenção > Consumidor > Declaração de insolvência > Mora > Interpelação admonitória

I - A aplicação do segmento uniformizador do AUJ n.º 2014, de 20-03, mostra-se limitada aos contratos promessa que não se encontrem definitivamente incumpridos à data da declaração da insolvência.

II - Não se verifica incumprimento definitivo de contrato-promessa antes da declaração da insolvência da sociedade promitente-vendedora quando resulta do processo que, face à situação de mora em que esta já se encontrava, o promitente-comprador não só não a interpelou admonitoriamente, como, dois meses após a declaração da insolvência, procedeu à marcação da escritura visando a celebração do contrato definitivo, que não ocorreu por falta de comparecimento dos representantes da promitente-vendedora.

III - Configurando os contratos promessa negócios jurídicos em curso, para efeitos do disposto nos artigos 102.º e ss. do CIRE, há que fazer observar a jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/2014; como tal, o reconhecimento do direito de retenção ao promitente-comprador depende da sua qualidade de consumidor ao intervir nos negócios que firmou com a sociedade declarada insolvente.

IV - É consumidor para tal efeito o promitente-comprador que destina o imóvel a uso particular, no sentido de não o comprar para revenda nem o afectar a uma actividade profissional ou lucrativa.

V - Na intervenção limitada do STJ no domínio factual é-lhe permitido reenviar o processo ao tribunal recorrido quando seja entendido que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

VI -Porque o uso de tal expediente pressupõe um juízo de antecipação da decisão de direito, carece

de cabimento legal o aditamento de factos que, ainda que provados, se mostrem insusceptíveis de influir na decisão de mérito.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 1772/06.4TVLSB.L2.S1

2 de abril de 2019

CÍVEL

Contrato de concessão > Enriquecimento sem causa > Prescrição > Citação > Interrupção da prescrição > Junção de procuração > Obrigatoriedade de constituição de advogado

I Tendo a acção como causa de pedir factualidade consubstanciadora do enriquecimento sem causa, o prazo prescricional para o exercício do direito é de três anos a contar da data em que o credor teve conhecimento do seu direito, artigo 482º do CCivil,

II Dispõe o artigo 323º, nº1 do CCivil que a prescrição se interrompe «[p]ela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.».

III Só que, em qualquer caso, vale o regime da «citação ficta consagrado no nº2 de tal normativo, de onde, se a citação não tiver lugar nos cinco dias subsequentes a ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida decorridos que estejam esses cinco dias (o requerimento com vista à citação do réu carece actualmente de sentido e alcance prático, face ao estabelecimento pela lei de processo de um regime de oficiosidade da citação, na generalidade dos casos cometida directamente à secretaria, situação esta que não afasta a aplicabilidade daquele normativo, o qual terá de ser compaginado, mutatis mutandis, com o preceituado no artigo 234º do CPCivil).

IV O efeito interruptivo a que aí se refere tem como pressupostos as seguintes circunstâncias: i) que o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos 5 dias posteriores à propositura da acção; ii) que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de 5 dias; iii) que o retardamento na efectivação desse acto não seja imputável ao autor (entendendo-se aqui que o requerente em nada tenha contribuído, em termos adjectivos, para que haja um atraso no acto.

V O que se mostra relevante para a (des)aplicação do apontado regime legal é que tenha havido por banda do requerente uma manifesta e objectiva infracção das regras processuais aplicáveis, tendo a acção dado entrada em 16 de Março de 2006, dez dias antes de terminar o prazo de três anos para a respectiva propositura, o que ocorreria em 26 de Março de 2006.

VI Tratando-se de uma acção em que é obrigatória a constituição de advogado, seria mister a junção pelas Autoras da pertinente procuração a favor daquele, subscritor da Petição Inicial, nos termos do artigo 40º, nº1, alínea a) do CPCivil, aliás, sendo a cominação legal para a falta de junção

no prazo consignado pelo Tribunal a absolvição do réu da instância, nos termos do artigo 41º do mesmo diploma.

VII Tratando-se de uma imposição legal sujeita a cominatório preclusivo do prosseguimento do procedimento instaurado, não se poderá argumentar como faz a Recorrente, que a citação poderia ter ocorrido sem que se mostrassem juntas aos autos as procurações das Autoras, as quais deveriam ter acompanhado o articulado inicial, de onde a respectiva falta ser da exclusiva responsabilidade daquelas, por infracção das regras procedimentais aplicáveis, supra indicadas.

VIII Diversa seria a situação se o patrocínio judiciário tivesse sido exercido a título de gestão de negócios, nos termos do artigo 49º, nº1 do CPCivil, por se tratar de um caso de urgência, o qual dependeria sempre da ratificação pela parte, mas podendo-se discutir aqui a operância efectiva da confissão ficta referida no nº2 do artigo 323º do CCivil, caso a mesma não se tivesse realizado nos cinco dias subsequentes a ter sido requerida, mesmo com uma regularização ulterior do processado: tal, contudo não ocorreu, tendo a acção sido proposta em termos normais, com a subscrição da Petição Inicial por um Advogado, sem que fosse junta a pertinente procuração.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 199/10.8TMLSb-C.L1.S1

26 de março de 2019

CÍVEL

Partilha dos bens do casal > Casamento > Regime de comunhão geral de bens > Divórcio > Inventário

I - O art. 1790.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31-10, é aplicável a todos os casamentos celebrados segundo o regime da comunhão geral de bens, mesmo aos celebrados em data anterior à sua entrada em vigor (01-12-2008), desde que, neste caso, subsistam nessa data.

II - O mesmo artigo não altera o regime de bens a que se encontra sujeito o casamento celebrado, pelo que a partilha continua a fazer-se tratando como bens comuns aqueles que o são de acordo com esse regime.

III - Tendo vigorado o regime da comunhão geral de bens no casamento, no inventário subsequente ao divórcio devem ser relacionados todos os bens comuns para, na fase da partilha, poder ser considerado o teor do citado art. 1790.º.

IV - Este artigo não se preocupa com a determinação do acervo dos bens a partilhar, mas com o resultado a que se chega finda a partilha.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 2922/17.0T8LSB.L1.S1

14 de março de 2019

CÍVEL

Recurso per saltum > Matéria de direito > Matéria de facto > Prova plena > Confissão > Contrato de consórcio > Extinção por razões objetivas

1. Sendo o recurso de revista per saltum limitado à apreciação de questões de direito (art. 678º, nº 1, al. c), do CPC), nada obsta à sua admissão se a decisão da matéria de facto for questionada exclusivamente com base na inatendibilidade de meios de prova com força probatória plena, como ocorre com a confissão judicial (art. 674º, nº 3, do CPC), já que também constitui uma questão de direito.
2. Sustentada a causa de pedir na existência de um acordo entre duas empresas relativo ao pagamento de uma remuneração a cada um dos seus representantes num consórcio, a assunção da existência de um outro acordo entre uma das RR. e os representantes das consorciadas implicaria a alteração da causa de pedir fora do condicionalismo previsto nos arts. 264º e 265º do CPC.
3. Na falta de convenção entre as empresas consorciadas, o regime jurídico do contrato de consórcio não permite concluir que entre as funções atribuídas aos seus representantes no consórcio se integre a fixação da sua própria remuneração.
4. Entre os objetivos do consórcio contam-se designadamente “a realização de atos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma atividade contínua” e a “execução de determinado empreendimento” (art. 1º do DL nº 231/81, de 28-7), como seja a remodelação de um prédio urbano para posterior venda em frações, sendo estranho a tal contrato a mera venda do prédio sem qualquer remodelação.
5. Nos termos do art. 11º, nº 1, al. b), do DL nº 231/81, o contrato de consórcio extingue-se, independentemente da vontade dos consorciados, quando o seu objeto se torne impossível.
6. O contrato de consórcio constituído com o objetivo de renovar e/ou remodelar um prédio para posterior venda em frações deve considerar-se extinto quando, por falta de meios financeiros, se verifica que deixou de desenvolver qualquer atividade relativa àquele objetivo, o qual não foi executado, optando as consorciadas pela venda do prédio, sem qualquer remodelação.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 11197/14.2T2SNT-F.L1.S2

12 de março de 2019

CÍVEL

Artigo 6º do código das sociedades comerciais > Prestação de garantias > Validade do título > Ónus da prova > Contradição de acórdãos

I Nos termos do artigo 6º, nº3 do CSComerciais «Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.».

II Impende sobre a sociedade garante que invoca a nulidade da garantia por si prestada com o objectivo de se fazer valer de tal nulidade para não ter de cumprir a obrigação garantida, o ónus de alegação e prova da inexistência de interesse próprio, ou seja, o ónus da prova dos requisitos da existência da tal invalidade do acto, de que se pretende aproveitar, sendo que a razão principal para tal reside na circunstância de que ninguém melhor do que a própria sociedade que presta a garantia, poderá certificar que a mesma foi prestada no seu próprio interesse e esta é a posição maioritária deste Supremo Tribunal de Justiça.

III Tendo a sociedade garante/Recorrente, invocado a nulidade da apontada garantia por a escritura cometida em sede de escritura pública de constituição de hipoteca, estar eivada de falsidade, deveria ter arguido tal vício, em termos adequados e no momento próprio, isto é, em sede de contestação de harmonia com o preceituado no normativo inserto no artigo 444º, nº, nºs 1 e 2 do CPCivil e tendo sido apenas abordada aquando do recurso de Apelação, apresenta-se como questão nova que transcende o objecto do recurso.

IV Constituindo ónus da garante a alegação e prova da invalidade da garantia prestada, por inexistir qualquer interesse próprio na sua prestação, nos termos do artigo 342º, nº2 do CCivil, se omitir tal imposição legal faz conduzir a sua pretensão ao insucesso.

V O documento de constituição de hipoteca não faz prova plena quanto às declarações nele apostas, máxime o interesse societário na prestação das garantias, podendo assim a sua força ser destruída por qualquer meio de prova legal, independentemente de uma eventual arguição da sua falsidade, o que, na espécie, não foi suscitada.

V Tendo a Recorrente baseado a sua defesa apenas na circunstância da garantia ter sido prestada a título gratuito, facticidade essa que não logrou provar, como resulta da materialidade que se deu como não apurada, e, essa ausência de prova não contende com o que ficou decidido no Acórdão fundamento, já que aí se deixou assente que «[N]ão se mostrando provado que a sociedade tivesse interesse na prestação das garantias, há que concluir que não se encontra preenchido o interesse justificado próprio da sociedade garante a que alude a parte final do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do CSC.».

VI Isto quer dizer o seguinte: o ónus de alegação e prova dos factos impeditivos do direito impende como no Acórdão fundamento, sobre o garante, porquanto foi ele que constituiu a garantia, artigo 342º, nº2 do CCivil; o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do direito de crédito alegado pelo credor reclamante na qualidade de beneficiário de garantia hipotecária alegadamente constituída pela sociedade em benefício dos devedores de que houve justificado interesse daquela na constituição de tal garantia hipotecária, nestas precisas circunstâncias, impenderá sobre o titular

da garantia, artigo 342º, nº1 do CCivil.

VII São duas realidades correspondentes às duas faces de uma mesma moeda e que só aparentemente se contradizem: de um lado temos os factos concretizadores de uma excepção obstativa da procedência de um direito de crédito; de outro lado, temos a concretização da materialidade consubstanciadora daquele mesmo direito.

VIII Se o Autor invoca determinado direito na acção é suposto que tenha de alegar e provar os factos que o integram, sendo obrigação da parte contra quem aquele direito é invocado, a alegação e prova dos factos anormais que possam impedir a sua operância.

(APB)

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 464/17.3T8ESP-A.P1

21 de fevereiro de 2019

CÍVEL

Audiência de julgamento > Alteração do rol de testemunhas > Prazo > Contagem do prazo

O prazo de 20 dias a que alude o art. 598º nº 2 do CPC refere-se à data da efectiva realização da audiência de discussão e julgamento. Desde que cumpridos esses 20 dias, considerados pela lei como necessários ao exercício do contraditório, sem que isso implique adiamento da realização do julgamento por esse motivo, a possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas como que se “renova” relativamente a cada uma das novas marcações que venham a ter lugar.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 146570/14.0YIPRT.C1

19 de março de 2019

CÍVEL

Compensação > Processo de insolvência > Sua admissibilidade

I – A compensação é uma das várias causas de extinção das obrigações, consistindo num meio de o devedor se exonerar da obrigação, por extinção concomitante do crédito equivalente de que disponha sobre o seu credor, representando um encontro de contas justificado pela conveniência de evitar pagamentos recíprocos.

II - No concurso de credores, como em qualquer processo singular, está em causa “o direito de

crédito de cada credor contra o devedor, a relação substancial existente entre cada credor e o devedor, que não se altera, por força do concurso de credores. O que pode alterar-se, sim, é o resultado prático do exercício do poder de execução: por causa do concurso, a satisfação integral do credor pode não ser viável, estando sujeita às limitações em consequência da existência, da quantidade e do valor dos direitos dos restantes credores”

III - E, por isso, o direito a compensar pode ser admitido na insolvência. A regra (par conditio creditorum) já não é nem absoluta nem inderrogável, e é sim uma norma técnica de organização do concurso; resulta de uma opção do legislador e pode, portanto, ser derogada na medida da funcionalidade dos processos, sendo certo que, muitas vezes, estes a reduzem a mecanismos de satisfação exclusiva dos credores privilegiados ou - mais realisticamente - de algumas categorias de credores privilegiados.

IV - É admissível a compensação de créditos após a declaração insolvência, desde que verificados os requisitos exigidos não é violadora do princípio da igualdade dos credores.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 97049/17.3YIPRT.G1

21 de março de 2019

CÍVEL

Injunção > Uso indevido do procedimento

I - Sendo aplicável nos autos os termos do processo comum e não já do procedimento especial de injunção, por via da oposição deduzida na injunção de valor superior a metade da alçada da Relação, não tem influência, nem no mérito da causa (se o pedido de pagamento deve ou não proceder) nem na tramitação da causa, a questão de saber se a transacção comercial que originou o crédito reclamado se enquadra naquelas que permitem a injunção.

II - Logo, transformada a injunção em processo comum, não se verifica no âmbito deste a excepção dilatória inominada relativa ao uso indevido do procedimento de injunção, por ser pressuposto da injunção ‘qua tale’ e não obstar ao conhecimento de mérito da causa, no âmbito do processo comum em que se transmutou aquele procedimento de injunção que não foi decretado.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 3674/14.1T8VNF-A.G1

21 de março de 2019

CÍVEL

Benefício do apoio judiciário > Interrupção do prazo legal > Obrigação da parte

1. O recorrente foi regularmente citado para os termos da execução em 13 de janeiro de 2014 por carta registada com A/R, e no decurso do prazo (20 dias+5 de dilação) não juntou documento comprovativo do requerimento apresentado na Segurança Social com vista à obtenção do benefício do apoio judiciário com nomeação de patrono (só o fez em 28 de fevereiro de 2014);
2. Nesse contexto não podia beneficiar da interrupção do prazo legal para deduzir a oposição nos termos do nº4 do art. 24º da Lei 34/2004, de 29.06, pelo que se mostra correcto o despacho que conclui pela extemporaneidade dos embargos apresentados em 8 de abril de 2014, porquanto o termo do prazo para a dedução desse acto tinha ocorrido em 7 de fevereiro de 2014 (artigos 728º, nº1, e 245º, nº1, do Código de Processo Civil);
3. O desconhecimento da obrigação de apresentação do comprovativo do pedido de apoio judiciário formulado na Segurança Social para poder beneficiar da interrupção legal em curso nos termos do nº4 do artigo 24º da Lei 34/2004, de 29.06, é um argumento não colhe face ao disposto no artigo 6º do Código Civil, segundo o qual «a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas de sanções nela estabelecidas».
4. A obrigação que recai sobre a parte de comunicar na ação a entrada do pedido de apoio judiciário não constitui um ónus desproporcionado, lesivo entre outros, do seu direito constitucional de acesso ao direito e à justiça, sendo nesse sentido que tem sido orientada a jurisprudência do Tribunal Constitucional, de que é exemplo o ac. de 18 de janeiro de 2006, proferido no procº n.º 809/04:

Social

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 1038/18.7T8CSC.L1-4

10 de abril de 2019

SOCIAL

Processo comum > Responsabilidade solidária > Erro na forma do processo

Tendo a Autora lançado mão da ação declarativa de condenação, emergente de contrato de trabalho, com processo comum, não só para se opor ao despedimento de que foi alvo por parte da 1ª Ré, (despedimento concretizado por escrito com fundamento na necessidade de extinção do posto de trabalho), como também para a responsabilização conjunta, porque alegadamente solidária, da 1ª e do 2º Réus, este então gerente da 1ª Ré, invocando, para o efeito, as relações existentes entre ambos e disposições ínsitas no Código das Sociedades Comerciais, não ocorre erro na forma do processo, porquanto, se não está apenas, perante uma oposição da Autora ao despedimento de que foi alvo por parte da 1ª Ré e consequente pretensão de declaração de ilicitude e/ou irregularidade desse despedimento, mas perante um conjunto de pretensões, juridicamente mais complexas, que se não podem enquadrar no âmbito da ação especial de impugnação judicial da licitude ou regularidade do despedimento, ação esta destinada a, perante claras situações de despedimento concretizado, por escrito, pela entidade empregador, com fundamento em facto imputável ao trabalhador, na necessidade de extinção do seu posto de trabalho ou na inadaptação do mesmo ao seu posto de trabalho, permitir que este lhe deduz a oposição de uma forma expedita, apenas com fundamento na ilicitude e/ou irregularidade do despedimento.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 2166/18.4T8SNT.L1-4

27 de março de 2019

SOCIAL

AIJRLD > Erro na forma do processo > Procedimento disciplinar > Inquérito prévio > Caducidade > Justa causa

I- Apresentando a trabalhadora dois formulários relativos a duas rés onde diz, em cada um deles, que foi despedida no mesmo dia e sem qualquer outra informação ou indicação e apenas juntando com um dos formulários uma decisão escrita de despedimento, a Secretaria deveria ter recusado o recebimento do outro formulário nos termos do art. 98º-E-c) do CPT.

II- Não o tendo feito, deveria o tribunal “a quo” ter absolvido a ré relativamente à qual não foi apresentada a decisão escrita de despedimento.

III- Quando o Tribunal “a quo” julga a impugnação da ilicitude do despedimento procedente por via de um vício formal ocorrido no procedimento disciplinar, no caso, a caducidade do direito de exercer a acção disciplinar, o mesmo Tribunal não está dispensado de dar cumprimento ao art. 387º-4 do CT e, em consequência, de apreciar a verificação e procedência dos fundamentos invocados para o despedimento, cuja utilidade se prende com a necessidade de aquilatar do grau de ilicitude ocorrida e o seu reflexo no montante indemnizatório a fixar nos termos do art. 391º-1 do CT.

IV- O legislador considerou, como critério de normalidade, o prazo de 60 dias para o empregador reunir os elementos para poder deduzir e notificar ao trabalhador a nota de culpa.

V- Somente para os casos de maior complexidade, que não se compadecem com os 60 dias “padrão” é que o CT admite a possibilidade de instauração de inquérito prévio, sob pena de, então, haver sempre motivo para instaurar inquérito prévio e poder protelar-se injustificadamente a elaboração e notificação da nota de culpa.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 143/14.3TTFUN.L1-4

27 de março de 2019

SOCIAL

Acidente de trabalho > TNI > Analogia > IPP

I- Não foi intenção do legislador tornar a TNI um instrumento estanque de avaliação do dano corporal, antes deixando uma ampla margem decisória aos peritos médicos e ao tribunal para a determinação da sequela e subsequente incapacidade do sinistrado, fruto da substancial complexidade que pauta esta operação.

II- A aplicação analógica a que se reporta a Instrução 5º f) da TNI visa permitir que, perante a semelhança de casos, estando um contemplado na norma e outro não contemplado, apresentando ambos similitudes entre si, a norma se estenda ao caso omissis, por se considerar que, se o caso omissis tivesse sido considerado pelo legislador, teria o mesmo tratamento legislativo do que o caso previsto, por ser a mesma a razão de decidir.

III- Tendo sido fixada ao sinistrado uma IPP por acidente de trabalho anterior ao presente, ao serviço da mesma entidade patronal e sendo a mesma a seguradora responsável, tem aplicação a instrução geral nº5 d) da TNI, ou seja, obtendo-se o coeficiente global de incapacidade “pela soma dos coeficientes parciais segundo o princípio da capacidade restante, calculando-se o primeiro coeficiente por referência à capacidade do indivíduo anterior ao acidente ou doença profissional e os demais à capacidade restante fazendo-se a dedução sucessiva de coeficiente ou coeficientes já tomados em conta no mesmo cálculo.”

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 747/18.5T8PTM.E1

28 de março de 2019

SOCIAL

Contrato de trabalho > Reserva da vida privada > Processo disciplinar > Prova proibida

I- As mensagens emitidas pelo trabalhador num grupo privado e fechado do WhatsApp, que chegaram ao conhecimento da empregadora, por via indireta, uma vez que não era destinatária das mesmas, nas concretas circunstâncias apuradas e na específica situação dos autos, não poderiam ser utilizadas em sede de procedimento disciplinar, por se tratarem de comunicações pessoais e privadas.

II- O meio de prova em causa, utilizado no procedimento disciplinar, é nulo porque viola o direito fundamental de reserva da intimidade da vida privada e a tutela legal e constitucional da confidencialidade da mensagem pessoal.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 15/14.1GTALQ.L1-9

4 de abril de 2019

PENAL

Acidente de viação > Concurso de crimes > Crimes negligentes > Pluralidade de vítimas > Crime unico

I- A construção dos crimes dolosos e dos crimes negligentes é, pela sua própria natureza, fundamentalmente diversa. O tipo de crime negligente e a qualificação da conduta negligente incluem, como elemento base, o desvalor de acção, com a infracção de dever objectivo de cuidado, a que podem acrescer a previsibilidade, a cognoscibilidade e a evitabilidade do resultado. A violação do dever de cuidado, ou a contrariedade ao cuidado devido, constitui o desvalor de acção, discutindo-se na doutrina o lugar dogmático do resultado nos crimes negligentes de resultado: se pertence ainda ao tipo de crime negligente ou se constitui unicamente uma condição objectiva de punibilidade que se situa fora do tipo de injusto;

II- O elemento estrutural e estruturante do crime negligente (acção ou omissão negligente) é o dever objectivo de cuidado. O ilícito negligente supõe sempre a violação de um dever objectivo de cuidado valorada por um critério individual e geral, mas também a exigência de uma conexão de condições objectivas e subjectivas entre a violação de dever e o resultado, sendo que nos factos negligentes surgem algumas especialidades para a aceitação da unidade e pluralidade de infracções quer na doutrina quer na jurisprudência;

III- Na negligência, em que o elemento estrutural e estruturante (acção ou omissão negligente) é a violação do dever objectivo de cuidado, a pluralidade de processos resolutive depende da forma como o acontecimento exterior se desenvolveu, atendendo fundamentalmente à conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente, que revele externamente se o agente renovou ou não renovou os respectivos processos de motivação pela norma de determinação;

IV- À violação do dever de cuidado no exercício da condução automóvel está unicamente associada, pela cognoscibilidade geral decorrentes das regras da experiência e da vida, e das exigências decorrentes da ponderação do cuidado devido, a possibilidade de ocorrer a morte ou lesões de outra pessoa. Todavia, não podendo ser, e não sendo, em concreto, representados os resultados, o juízo de censura, dirigido unicamente à violação de dever de cuidado, não se projecta em relação a todos os resultados. É que será precisamente pela unidade de acção constituída apenas pela unidade de violação do dever de cuidado que é objecto do juízo de censura, que se determina a unidade do juízo de censura; havendo unidade (um único juízo de censura) não poderá haver nas acções negligentes mais do que o preenchimento de um único tipo subjectivo e objectivo, pelo que “ in casu “, a arguida deverá ser condenada não pela pratica de em autoria material, de um crime de homicídio por negligência e de um crime de ofensas à integridade física por negligência, previsto e punido pelo artigo 137º nº 1 do Código Penal, por referência ao artigo 24º, nº 1 do Código da

Estrada, na pena de 2 (dois) anos de prisão, mas tão só pela pratica de um crime de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1, do CP;

V- Relevante doutrina, no entanto, assume perspectiva diversa sobre este tema, assim, Figueiredo Dias no “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, pág. 114, p. 1009-1010, e em comentário ao artigo 137º, considera que «se através de uma mesma acção são mortas várias pessoas estar-se-á perante uma hipótese de concurso efectivo, sob a forma de concurso ideal, com absoluta indiferença por que a negligência tenha sido consciente ou inconsciente”. E em “Direito Penal - Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2007”, explicita que «relativamente a todos os tipos que protegem bens de carácter eminentemente pessoal, a pluralidade de vítimas - e, conseqüentemente, a pluralidade de resultados típicos - deve considerar-se sinal seguro da pluralidade de sentidos do ilícito e conduzir à existência de um concurso efectivo», tendo esta posição apoio também, quer na jurisprudência, quer na doutrina, se bem que de forma menos exuberante.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 69/15.3GBMTS-A.P1

8 de março de 2019

PENAL

Homicídio negligente > Omissão do dever de cuidado > Nexo causal > Administrador > Gerente > Comodato

I - Enquanto administrador da sociedade proprietária de um veículo pesado de mercadorias, um camião com quase 25 anos de idade, utilizado regularmente e sujeito a cargas pesadas, estava o arguido obrigado a garantir as boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e as condições de segurança do veículo.

II - Comete o crime de homicídio por negligência, por omissão, p. e p. pelos art.ºs 137º, n.º 1 e 10º do C. Penal, o administrador que não acautelou a manutenção preventiva da viatura, da qual se desprende uma roda que causou a morte de um transeunte, o que não aconteceria se a viatura fosse objecto da competente manutenção.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 9/13.4GAADV.E2

12 de março de 2019

PENAL

**Danos contra a natureza > Constituição de arguido > Aquisição da
qualidade de arguido > Interrupção da prescrição**

Distinguindo os artigos 57.º e 58.º, do CPP, entre aquisição da qualidade de arguido por mero efeito da dedução de acusação ou requerimento de instrução, e constituição de arguido, deve interpretar-se estritamente a referência do art. 121.º/1 a) do C. Penal à constituição de arguido, pelo que o prazo de prescrição não se interrompe com a mera aquisição da qualidade de arguido nos termos do art. 57º nº1 CPP.

Administrativo

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0437/12.2BEALM 0683/18

13 de março de 2019

ADMINISTRATIVO

Responsabilidade civil extracontratual > Estado > Atraso na justiça > Dano > Nulidade > Decisão > Honorários de advogado

I - A responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas colectivas públicas por factos ilícitos praticados pelos seus órgãos ou agentes assenta nos pressupostos de idêntica responsabilidade prevista na lei civil, com as especialidades resultantes das normas próprias relativas à responsabilidade dos entes públicos (cfr. arts. 7º e 12º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31/12 e art. 483º e seguintes do CC).

II - A obrigação que não foi cumprida pelo réu Estado, é a obrigação de garantir o direito constitucional a uma decisão em prazo razoável, que pode consubstanciar responsabilidade civil extracontratual, não é uma obrigação pecuniária, pelo que não tem aqui aplicação a norma do art. 806º, nº1 do CC.

III - Não tendo a A alegado e demonstrado os danos que lhe foram causados pelo atraso nas decisões definitivas nos processos expropriativos, não podia o Réu ser condenado na indemnização respectiva.

IV - O TCAS não podia conhecer do pedido de indemnização a título de danos não patrimoniais causados pelo anormal funcionamento dos serviços de administração da justiça, já que a aqui Recorrida, não o efectuou, como devia, na PI, tendo sido violado o princípio da estabilidade da instância (cfr. arts. 260º, 264º e 265º do CPC) e o princípio do contraditório (cfr. art. 3º, nº 3 e 415º do CPC), visto que o Réu Estado não teve oportunidade de se pronunciar sobre esse pedido em sede própria, e, sobre o qual a sentença de primeira instância não se havia pronunciado ao não ter sido formulado pedido nesse sentido na petição inicial ou até ao encerramento da discussão em 1ª instância, no qual veio o R. a ser condenado.

V - Assim, o TCAS incorreu na nulidade de decisão prevista no art. 615º, nº 1, al. e) do CPC, já que decidiu questão e pedido de que não podia conhecer, por ter sido efectuado extemporaneamente.

VI - A fixação do valor da indemnização devida pelos honorários suportados em excesso nos processos expropriativos, por recurso à equidade, nos termos do art. 566º, nº 3 do CC, pressupunha que a aqui recorrida tivesse provado que pagou honorários ao seu advogado num determinado montante, o qual foi superior, mesmo que não apurado um valor exacto, àquele que seria caso os referidos processos não tivessem sofrido atrasos, ou seja, que sofreu um dano, prova que não logrou fazer.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 1202/16.3BESNT

21 de fevereiro de 2019

ADMINISTRATIVO

Nulidade da sentença > Falta de fundamentação > Omissão de pronúncia > Fundo de garantia salarial > Art.º 2.º, n.º 8 nrfgs > Aplicação da lei no tempo > Contagem do prazo > Causas de suspensão da contagem do prazo.

I- A nulidade da sentença descrita no art.º 615.º, n.º 1, al. b) do CPC constitui uma sanção dimanante da violação do dever de fundamentação das decisões, dever este imposto pelo art.º 154.º do CPC, bem como, no caso da sentença, pelo art.º 607.º do CPC, que reforça as exigências de fundamentação, concretamente, nos respetivos n.ºs 3 e 4 que, no que concerne aos “fundamentos”, determina a discriminação dos factos considerados provados pelo Juiz, bem como a indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

II- Apenas a falta absoluta de fundamentação deve ser conducente à nulidade da sentença, não sendo de aplicar esta sanção aos casos de “eventual erro ou discordância quanto à fundamentação de facto e de direito” contida na sentença e desde que esta se mostre dotada de um mínimo de suficiência e explicitação dos factos e das regras jurídicas, sucedendo ainda, que a eventual mediocridade de uma decisão prolatada em 1.ª Instância não é bastante para fundar a nulidade da mesma, mas somente a ocorrência de erro de julgamento.

III- O art.º 94.º, n.º 5 do CPTA autoriza a adoção, na sentença, de fundamentação jurídica por remissão para outro caso similar.

IV- Em sede de imputação de nulidade à sentença, motivada por omissão de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC), a dificuldade reside na distinção entre o que são as questões e o que são os argumentos elencados pelas partes, dado que, apenas a ausência de apreciação e julgamento das primeiras é suscetível de inquinar de nulidade a decisão objeto de recurso.

V- As questões suscitadas pelas partes e que exigem a pronúncia do Tribunal terão de ser determinadas pelo binómio causa de pedir-pedido, pelo que não incorrerá em nulidade por omissão de pronúncia o julgador que, apreciando na decisão todos os problemas/questões fundamentais objeto do litígio, não se pronunciou, todavia, sobre a bondade de todas as considerações, razões ou argumentos apresentados pelas partes.

VI- O prazo de um ano prescrito no n.º 8 do art.º 2.º do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, para além de configurar uma novidade em face do regime anteriormente vigente, configura igualmente- na medida em que introduz um prazo, anteriormente inexistente, para o exercício de um direito-, e em bom rigor, uma alteração de prazo.

VII- Atento o disposto no art.º 297.º, n.º 1 do Código Civil, impera concluir que, nas situações em que o contrato de trabalho tenha cessado em data anterior ao do início da vigência do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, ou seja, antes de 04/05/2015, o prazo de um ano estipulado no art.º 2.º, n.º 8 daquele Novo Regime apenas inicia a sua contagem no dia 04/05/2015, findando tal prazo um ano depois, ou seja, em 04/05/2016 (em consonância com o estipulado nos art.ºs 296.º e 279.º, al. c) do Código Civil).

VIII- A satisfação dos requisitos descritos nos art.ºs 1.º, n.º 1, al. a) e 5.º do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial não depende exclusivamente da vontade ou diligência do trabalhador, antes envolvendo a atuação de instituições terceiras e o cumprimento de procedimentos relativamente aos quais o trabalhador não possui, em absoluto, qualquer domínio ou controlo (v.g. a duração dos processos judiciais de insolvência ou de revitalização, os trâmites respeitantes ao reconhecimento dos créditos salariais, a preparação da documentação necessária à demonstração dos requisitos e da situação do trabalhador para efeitos de acesso ao Fundo de Garantia Salarial).

IX- O Tribunal Constitucional, no recente Acórdão n.º 328/2018, de 27/06/2018, decidiu julgar inconstitucional a norma contida no artigo 2.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, na interpretação segundo a qual o prazo de um ano para requerer o pagamento dos créditos laborais, certificados com a declaração de insolvência, cominado naquele preceito legal é de caducidade e insuscetível de qualquer interrupção ou suspensão.

X- De acordo com a fundamentação do julgado pelo Tribunal Constitucional, independentemente da consideração da natureza do prazo descrito no art.º 2.º, n.º 8 do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial como de caducidade ou de prescrição, deverá admitir-se a existência de causas de interrupção ou de suspensão sob pena de, assim não sendo, tal norma violar- para além do direito da União Europeia e da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia-, os princípios ínsitos nos art.ºs 13.º, 59.º, n.sº 1 e 3 e 2.º da Constituição da República Portuguesa, incluindo o da igualdade e o da efetividade.

XI- A concretização da Jurisprudência vertida no já referenciado Acórdão n.º 328/2018 impõe que o julgamento do caso posto deva passar, não pela desaplicação da norma contida no citado art.º 2.º, n.º 8 ao caso concreto, mas sim pela interpretação e aplicação dessa norma em consenso e harmonia com os ditames constitucionais da igualdade e efetividade.

XII- Nessa senda, e partindo do pressuposto de que o prazo a que se refere o n.º 8 do art.º 2.º assume a natureza de prazo de caducidade, cumpre assumir como admissível a existência de possíveis causas de suspensão desse mesmo prazo.

XIII- Uma das causas de suspensão a admitir é a que se refere à existência de processos judiciais, cujo desfecho assume valor de requisito ou condição imprescindível de acesso ao Fundo de Garantia Salarial, seja por este acesso depender da prolação de sentença judicial definidora de uma certa situação fáctico-jurídica, seja por este acesso depender da prática de determinados atos no decurso dos ditos processos judiciais.

XIV- Assim, enquanto estiver em curso o processo judicial no âmbito do qual serão praticados atos, ou reconhecidos direitos, de que depende o acesso ao Fundo de Garantia Salarial, não deve ser contabilizado o prazo de caducidade estabelecido no art.º 2.º, n.º 8 do NREFGS. Por conseguinte, a existência destes processos deve constituir uma causa de suspensão do aludido prazo de

caducidade, devendo o início da suspensão coincidir com o início do processo judicial e o fim da mesma suspensão coincidir, no mínimo, com o momento da prolação dos atos ou das sentenças em tais processos, mais especificamente, o respetivo trânsito em julgado.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 657/17.3BEALM

7 de março de 2019

ADMINISTRATIVO

Teste americano > Poder discricionário > Poder vinculado > Sindicância da avaliação da administração

I - Nas provas escritas de conhecimento, com hipóteses múltiplas de resposta, em que apenas uma deve ser considerada correta, não há margem de discricionariedade da Administração, mas antes uma atividade vinculada à lei.

II - Não havendo aqui liberdade de avaliação por parte da Administração, pode e deve o Tribunal sindicarse a avaliação jurídica efetuada foi a mais correta.

III - Esta sindicância incide sobre o momento em que o júri determina qual a resposta considerada correta nas várias hipóteses previstas e apresentadas aos candidatos, fixando na grelha de correção uma determinada resposta para determinada questão.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 1593/18.1BELSB-S1

7 de março de 2019

ADMINISTRATIVO

Citação por anúncio. > Contrainteressados.

O formalismo da citação dos contrainteressados, previsto nos números 5 e 7 do art.º 81.º do CPTA, impõe, para além da publicitação do anúncio, a entrega de uma cópia da p.i. e dos documentos que a acompanhem aos contrainteressados que, como tal, se tenham constituído nos autos.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 01359/18.9BELRS

3 de abril de 2019

FISCAL

Execução fiscal > Reclamação > Acto lesivo

I - A mera informação recolhida pelo executado na sua área pessoal do Portal das Finanças relativamente a uma execução fiscal que pende contra ela não constitui uma decisão do órgão da execução fiscal, nem sequer um acto praticado nesse processo susceptível de lesar qualquer interesse legítimo ou direito do executado, motivo por que não pode ser objecto de reclamação deduzida ao abrigo do art. 276.º e segs. do CPPT.

II - Através do expediente referido em I, não pode o executado reabrir o prazo para discutir judicialmente decisões do órgão da execução fiscal que se consolidaram na ordem jurídica por falta de oportuna impugnação judicial.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0424/09.8BEALM 066/18

13 de março de 2019

FISCAL

IRC > Sociedade irregular > Loteamento

I - Se a actividade dos comproprietários de dois prédios rústicos anteriormente à venda dos lotes de terreno resultantes daqueles imóveis se limitou à apresentação do pedido de licenciamento de loteamento (não se comprovando a realização de qualquer actividade de urbanização dos prédios, com a realização de infra-estruturas urbanísticas, que permita inferir a intenção dos comproprietários se associarem em ordem a prosseguirem uma actividade económica), os ganhos resultantes daquela venda dos lotes devem considerar-se como rendimentos obtidos com a prática de acto isolado de comércio e, por isso, a serem tributados na esfera jurídica dos comproprietários, como rendimentos empresariais, subsumíveis à categoria B para efeitos de IRS [cfr. art. 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea h), do CIRS].

II - Tendo a AT considerado que foi constituída pelos comproprietários uma sociedade irregular e procedido à tributação daqueles ganhos em sede de IRC, a consequente liquidação deste imposto enferma de erro sobre os pressupostos de facto e de direito, a determinar a sua anulação.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 123/14.9BELLE

28 de março de 2019

FISCAL

Impugnação matéria de facto > Prestação de serviços > Regime iva de caixa > Caso julgado > Questão nova

O Decreto-Lei nº 71/2013, de 30 de maio, aprovou o regime facultativo de IVA de Caixa em vigor a partir do último trimestre de 2013, com estrutura simplificada, revogando os três regimes de exigibilidade do IVA até aí vigentes, e deslocando a sua exigibilidade para o momento do recebimento total ou parcial do preço; Se à data da prática do facto tributário não vigorava o aludido regime, nunca a exigibilidade do imposto poderia estar dependente do seu recebimento;

Na exceção do caso julgado exige-se a identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir em ambas as ações em confronto. Falha a tríplice identidade, desde logo, se no âmbito do processo judicial se discutia a validade do contrato de mediação imobiliária, o reconhecimento do direito à remuneração acordada atenta a exclusividade do contrato e a concreta imputabilidade do incumprimento na esfera jurídica da Ré, enquanto no caso sub judice se pretende a anulação do ato de liquidação de IVA, por alegada inexistência do facto tributário;

A caducidade do direito à liquidação não constitui matéria de conhecimento oficioso, pelo que compete à Recorrente arguir tal vício no seu articulado inicial, não podendo, ulteriormente, e sem qualquer superveniência sindicar novos vícios ao ato impugnado. Comportando um inadmissível ius novarum não pode o Tribunal ad quem emitir qualquer juízo de reavaliação ou reexame, por tal questão não ter sido, de todo, analisada na decisão recorrida.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 24/08.0BELRS

28 de março de 2019

FISCAL

Nulidades da sentença > Erro de julgamento de facto > Aproveitamento do acto tributário > Sujeito passivo para efeitos de iva > Facturação falsa > Reenvio prejudicial

I – Se a sentença recorrida, nos exactos termos em que está formulada, revela o cumprimento cabal das duas funções que lhe estão atribuídas e que há muito estão reconhecidas como essenciais - a

auto-imposição pelo Juiz de um momento de verificação lógica da decisão que conduziu à elaboração da sentença por uma forma a permitir às partes que dela recorrem perfeito conhecimento da situação de facto e de direito e que o Tribunal de recurso ficque em posição de exprimir, em termos seguros, um juízo concordante ou divergente relativamente ao julgado (função endoprocessual) e a exteriorização do juízo subjacente ao julgamento, evidenciado na transmissão escrita, de forma clara, coerente e objectiva das convicções do Juiz quanto à matéria de facto e revelador dos critérios de avaliação da prova com que operou, permitindo a realização de um controlo externo e geral sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão, (função extraprocessual) - é indiscutível que não é nula por falta de especificação e análise crítica da prova previstas no artigo 125.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

II - A eventual insuficiência da factualidade seleccionada pelo tribunal a quo para efeitos de apreciação conscienciosa do objecto do litígio não constitui nulidade mas erro de julgamento de facto que cumpre ao Tribunal de recurso apreciar e decidir se a factualidade vertida o probatório tiver sido impugnada nos termos regulados no artigo 640.º do Código de Processo Civil (CPC) - aplicável ao processo tributário, ainda hoje, ex vi artigo 2.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

III - Se no momento em que emite parte das liquidações adicionais - na sequência de inspecções relativas a três anos fiscais em que constata que entre Abril de 2004 e Dezembro de 2006 todos os pedidos de reembolso formulados pelo contribuinte não eram devidos - a Administração Fiscal constata que parte desses reembolsos ainda se não efectuou, impõe-se que Administração Fiscal indefira os pedidos de reembolso pendentes.

IV - Todavia, se essa situação não é constatada, designadamente porque a Administração tributária está (erradamente) convencida de que já processou os reembolsos e emite a liquidação de IVA e respectivos juros compensatórios, impor-se-á, em regra, a anulação das liquidações, salvo se entre aquela emissão e a constatação do facto a Administração tiver entretanto já processado efectivamente aquele reembolso indevidos, situação em que a reposição da legalidade se basta com a anulação das liquidações dos juros compensatórios.

V - Embora seja correcto afirmar-se que o que é relevante para aferir da validade das liquidações é a fundamentação de facto e direito que as sustentou no momento em que foram emitidas, nada obsta a que o Tribunal entenda ser possível sanar o acto tributário que padece de erro do ponto de vista material, que se louve em pressupostos de facto e de direito errados - e que com esses fundamentos é passível de ser anulado -, desde que se mostrem verificados três pressupostos: o acto esteja suficientemente fundamentado do ponto de vista formal; haja prova dos pressupostos reais que determinariam essa mesma fundamentação (isto é, "quando o juiz possa determinar com segurança a existência de outros fundamentos de facto e de direito não formalmente invocados susceptíveis de sustentar o acto") e que, perante esses pressupostos, não é possível equacionar outra decisão por parte da Administração Tributária (acto juridicamente vinculado).

VI - Se todos os pressupostos referidos em V. estão preenchidos e a Administração Tributária anulou as liquidações relativas aos juros compensatórios é de sanar o acto e de julgar integralmente reposta a legalidade exigível.

VII - Sendo suscitada questão de aplicação e interpretação do Direito Europeu ou de normas

contidas em diplomas nacionais que o visam transpor, aos Tribunais nacionais está reconhecido o direito e o dever (artigo 267.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia), de questionar o TJUE sobre o sentido interpretativo da (s) norma (s), utilizando, para tanto, o mecanismo (processual) do reenvio prejudicial.

VIII - Se a norma cuja interpretação se pretende que seja escrutinada pelo TJUE não é postergada no sentido defendido pela Recorrente e não é com base nela que a questão é decidida, o reenvio é impertinente e, conseqüentemente, à luz da própria regra do Tratado que o prevê e da jurisprudência do Tribunal que tem o dever de o admitir (ou não) e de o apreciar (TJUE) não deve ser formulado.

IX - Dispõe o artigo 2.º, n.º 1 al. a) do CIVA, sob a epígrafe “Incidência subjectiva” que são sujeitos passivos do imposto “As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real de IRS e de IRC.”.

X - Estando provado, do ponto de vista formal, que a Recorrente, que pertence a um Grupo Internacional que detém 100% do seu capital, foi constituída em 2004 sob a forma de sociedade anónima e tem por objecto social a exploração, administração e a gestão de resíduos industriais e a prestação de serviços conexos na área ambiental e, do ponto de vista material, que a actividade por si efectivamente desenvolvida nos exercícios dos anos de 2004 a 2006 se concretizou, pelo menos em contactos com os “fornecedores” de mercadoria, tratamento e agilização da burocracia inerente a pedidos de reembolsos de IVA alegadamente devidos por outras actividades (compra e venda de sucata), ainda que desenvolvidos por sociedades do Grupo, possuindo para o efeito empregados (comerciais), um estrutura física (sede/escritório), contabilidade organizada e uma conta bancária e constituindo elemento essencial do conceito em apreço a delimitação do conceito de actividade económica (porque apenas podem ser considerados sujeitos passivos para efeitos de IVA, as entidades que exerçam de modo independente uma actividade, independentemente do fim ou do resultado dessa actividade), não existe, em abstracto, qualquer fundamento para não considerar a Recorrente sujeito passivo para efeitos de IVA, atendendo a que desempenha, pelo menos, a actividade de prestação de serviços que faz parte do seu objecto social e não ficou provado que essa prestação de serviços não seja feita de forma independente.

XI - As declarações dos contribuintes que forem apresentadas nos termos previstos na lei presumem-se verdadeiras e de boa-fé, tal como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita se estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal; essa presunção de veracidade e boa-fé cessa se se concluir que aquelas declarações, contabilidade ou escrita revelam omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impedem o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo (artigo 75.º, n.º 1 e 2 da Lei Geral Tributária).

XII - Nos termos do preceituado no artigo 19º, n.º 2 al. a) e nº3 do Código do IVA, só há direito a

dedução deste imposto se o mesmo estiver mencionado em facturas ou documentos equivalentes, passados em forma legal e em nome e na posse do sujeito passivo, não sendo admitida a dedução de IVA que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

XIII - Dos normativos mencionados em XI e XII deve ser extraída desde logo a conclusão de que à Administração, sem prejuízo da referida presunção de veracidade de que gozam as declarações dos contribuintes, não está vedado que averigúe se está preenchido o circunstancialismo legitimador daquela presunção, que verifique se as declarações e contabilidade são merecedoras de credibilidade e, sendo negativa a conclusão a que chegue após essa averiguação, está-lhe imposto o dever de impedir a dedução do IVA, isto é, de obstar ou corrigir o exercício indevido do direito à dedução do IVA, designadamente, como ocorreu na situação concreta, se tiver detectado indícios de que as operações tituladas pelas facturas não se realizaram de todo ou, tendo-se realizado, o foram em circunstâncias de tempo e modo (preço, sujeitos ou local) distintos dos aí descritos.

XIV - É hoje entendimento uniforme da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores dentro do quadro legal anteriormente referido que, deparando-se a Administração Tributária com situações como as referidas no n.º 3 do artigo 19.º do CIVA, não lhe é exigível que efectue prova da existência da simulação (existência de uma intencionalidade de divergência entre a vontade e a declaração substantiada num acordo entre o declarante e o declaratório com o intuito de enganar o Estado) mas, sim, tão só, que reúna indícios sérios e objectivos (credíveis) dos quais resulte legitimada a conclusão de que não há correspondência entre a realidade revelada pela factura e/ou documentação apresentada e a realidade económica que aquela supostamente titula.

XV - Preenchido aquele circunstancialismo de facto e de direito, passa a caber ao sujeito passivo a prova dos pressupostos de que depende o seu direito àquela dedução, em suma, que prove que essas operações económicas, tal como reveladas pelas facturas ou demais documentação existente, correspondem à verdade.

XVI - Tendo a Administração reunido um conjunto massivo de indícios sérios de que as facturas e os demais documentos (CMR'S, cartas de porte internacional e outros) apresentados pelo sujeito passivo para justificarem/comprovarem as operações económicas que titulam são falsos, ou porque as pessoas que neles figuram como vendedores não possuem estrutura empresarial ou capacidade pessoal para esse efeito ou nem sequer existem ou foram encontrados ou porque as viaturas identificadas como tendo feito os transportes de Portugal para Espanha estavam noutros locais ou negaram não os ter realizado e não logrando o sujeito passivo demonstrar, sem margem para dúvidas, que aquelas aquisições foram realizadas com aqueles exactos fornecedores, fornecimentos e naqueles valores, é de julgar validas as liquidações emitidas e, conseqüentemente, de manter na ordem jurídica a sentença de 1ª instância que as não anulou.

Constitucional

Tribunal Constitucional

Acórdão

Processo n.º: 216/2019

2 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 216/19 > Alteração substancial dos factos > Referência aos meios de prova indiciária

Não julga inconstitucional a interpretação normativa extraída da conjugação dos artigos 358.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP, no sentido de que a comunicação de alteração não substancial dos factos, efetuada no decurso da audiência de julgamento, não carece de ser acompanhada de referência especificada aos meios de prova indiciária em que se fundamenta.

Tribunal Constitucional

Acórdão

Processo n.º: 178/2019

19 de março de 2019

CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 178/19 > Despedimento ilícito > Indemnização > Praticante desportivo

Julga inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, a norma extraída do n.º 1 do artigo 27.º, da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, segundo a qual a indemnização devida ao praticante desportivo, em caso de despedimento ilícito, não pode exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.

União Europeia

Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: C-690/17

11 de abril de 2019

UNIÃO EUROPEIA

Propriedade intelectual, industrial e comercial > Marcas

1) O artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca [da União Europeia], e o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, devem ser interpretados no sentido de que não permitem que o titular de uma marca individual constituída por um selo de teste se oponha à oposição, por um terceiro, de um sinal idêntico ou semelhante a essa marca em produtos que não são nem idênticos nem semelhantes aos produtos ou aos serviços para os quais a referida marca está registada.

2) O artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 e o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2008/95 devem ser interpretados no sentido de que permitem que o titular de uma marca individual de prestígio, constituída por um selo de teste, se oponha à oposição, por um terceiro, de um sinal idêntico ou semelhante a essa marca em produtos que não são nem idênticos nem semelhantes aos produtos ou serviços para os quais a referida marca está registada, desde que se prove que, através dessa oposição, esse terceiro tira partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da mesma marca ou prejudica esse carácter distintivo ou esse prestígio e que o referido terceiro não demonstrou, nesse caso, a existência de um «justo motivo», na aceção destas disposições, em apoio dessa oposição.

Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: C-681/17

27 de março de 2019

UNIÃO EUROPEIA

Proteção dos consumidores > Aproximação das legislações > Bens selados não suscetíveis de devolução > Colchão

O artigo 16.º, alínea e), da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva

85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que não está abrangido pelo conceito de «bens selados não suscetíveis de devolução por motivos de proteção da saúde ou de higiene quando abertos após a entrega», na aceção desta disposição, um bem como um colchão, cuja película protetora foi retirada pelo consumidor após a entrega.

Registos & Notariado

Instituto dos Registos e do Notariado

Parecer do Conselho Consultivo

Processo nº: CC 114/2018 STJSR-CC

1 de março de 2019

REGISTOS & NOTARIADO

Regulamento Europeu (UE) 2016/1103 > Convenção antenupcial > Regime de bens > Regimes matrimoniais > Lei aplicável

Regulamento Europeu (UE) 2016/1103, de 24 de junho, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais, aplicável desde 29 de janeiro de 2019: apreciação geral e algumas questões de registo civil.



CONSELHO
REGIONAL DO
PORTO

PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem
dos Advogados

Rua Azevedo Coutinho, 39 . 4100-100

Porto

T. 222 074 570 |

direitoemdia@crp.oa.pt

ISSN 2184-4739

FICHA TÉCNICA

Coordenador: João Cambão

Equipa: Carlos Frutuoso Maia, Rui
Costa, Rui Teixeira e Melo

